



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

PROCESSO Nº. 001/2018
INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 001/2018

OBJETO: CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS DESTA CÂMARA, PELO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.

EXERCÍCIO: 2018

PRESIDENTE DA CAMARA: JOSÉ GERALDO ALENCAR FILHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO: Marcos Roberto Neves da Silva



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 03 de janeiro de 2018.

Do: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA
Para: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REQUISIÇÃO DE SERVIÇO

Indagamos a esta Comissão de Licitação sobre a possibilidade de contratação de serviços advocatícios, de João Batista Silva da Costa, para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas desta Casa, pelo período de janeiro a dezembro de 2018, sem a realização de certame licitatório.

É de conhecimento desta Comissão que a Câmara Legislativa, deste Município, não possui quadro próprio de advogados e os conhecimentos da categoria profissional são imprescindíveis para subsidiar decisões dos membros da Câmara e atuar junto a eventuais ações judiciais.

O profissional aqui selecionado possui formação e experiência capaz de suprir a necessidade acima revelada, bem como goza da absoluta confiança na presteza de seus serviços. Apresentou, ainda, valores compatíveis com os preços praticados no Município.

Com base nesses pressupostos, apresentamos, então, a Vossa Senhoria, para análise e emissão de parecer circunstanciado, a indagação quanto à possibilidade de contratação do Advogado João Batista Silva da Costa para prestar os serviços e, caso seja legalmente possível, ser contratado por esta Câmara Municipal.

Em anexo, confirmação da disponibilidade financeira para a contratação.

Atenciosamente,

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 03 de janeiro de 2018.

DESPACHO DIRETORA CONTABIL E FINANCEIRA:

Conforme proposta apresentada a contratação solicitada importará em **R\$ 96.00,00 (noventa e seis mil reais)**, com pagamento mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

A despesa tratada no presente processo deverá onerar a(s) seguinte(s) dotação (es) orçamentária(s):

CÂMARA MUNICIPAL	NATUREZA DA DESPESA 3.3.90.36.00	FONTE DO RECURSO 100
-------------------------	---	---------------------------------

A (s) dotação (es) acima demonstra (m) ser (em) suficiente (s) para o suporte da (s) despesa (s).

Dessa forma, encaminhamos o presente ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, para que dê continuidade.

Marcos Roberto Neves da Silva
Diretor Contábil e Financeiro



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 04 de janeiro de 2018.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PARA: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE PARNAIBA

Sr. Presidente,

Encaminhamos ao Presidente desta Câmara, para decisão, parecer técnico sobre a contratação do advogado JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA, para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas desta Casa, sem a necessidade de certame licitatório, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93.

Respeitosamente,

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marcos Roberto Neves da Silva
Presidente da CPL

Raimunda Cavalcante da Silva
Secretário da CPL

Laleska Oliveira de Sousa
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

PARECER TÉCNICO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

LICITAÇÕES - CONTRATAÇÃO DO ADVOGADO - JOÃO BAPTISTA SILVA DA COSTA - SERVIÇOS DE ASSESSORIA JURÍDICA - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUADRO PRÓPRIO. COMENTÁRIOS.

Consulta:

O Presidente da Câmara Municipal deste Município indaga a esta Comissão sobre a possibilidade de contratação, sem a realização do certame licitatório, do Sr. João Batista Silva da Costa para prestar serviços advocatícios a esta Casa Legislativa. **Alega, para tanto, o fato de a Câmara não possuir, em sua estrutura, quadro próprio de advogados.** Ainda, que a escolha do mencionado advogado teve como base critérios de especialização, experiência e confiança do profissional.

É o sucinto relatório.

Analisando o pedido de contratação do advogado João Batista Silva da Costa para prestar serviços advocatícios, sem a realização do certame licitatório, tecemos os seguintes comentários:

A contratação pela Administração deve-se fazer por meio de procedimento licitatório. Esta é a regra, no entanto, a lei excepcionou algumas situações onde restem demonstradas a possibilidade de dispensa ou a inviabilidade da licitação. Essas situações estão previstas nos artigos 17, 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, e deverão observar, obrigatoriamente, o disposto no artigo 26 do mesmo Diploma.

No caso em exame, interessa principalmente os casos de inexigibilidade de licitação previstos no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, mais precisamente em seu inciso II, que dispõe:

“Art.25. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:

...

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 dessa Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresa de notória especialização, (...).”

O inciso acima se refere aos casos onde se configura a inviabilidade de seleção da alternativa mais vantajosa segundo critérios de caráter objetivo. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. Nos casos



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

de inexigibilidade, a escolha do terceiro a ser contratado envolve parâmetros subjetivos, transcendendo a uma mera análise de *proposta de preços*, mais sim de uma *pessoa*.

A categoria disciplinada no presente inciso abrange diferentes manifestações de habilidade, as quais apresentam dimensão operacional, tecnológica, bem como, amplos conhecimentos e experiências de toda ordem. Devem refletir atuação pessoal de um ser humano, com cunho de transformação do conhecimento teórico-geral ou da inventividade em solução prática-concreta. Exige atuação peculiar, inconfundível, reflexo de sua criatividade, a qual é precisamente o que a Administração busca.

O artigo 13, mencionado no mesmo dispositivo, elenca quais serviços podem ser considerados técnicos profissionais especializados:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I – (...);

II – (...);

III – assessorias ou consultoria técnicas (...);

IV – (...);

V – patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
(...)

Em conformidade com o acima citado, a contratação de serviço advocatício enquadra-se nas disposições no artigo 25, II c/c o artigo 13, III e V do Diploma das Licitações, pois trata-se de serviço singular, com característica ímpar, incapaz de determinação de critérios objetivos de escolha, afastando o procedimento licitatório.

Corroborando, com o nosso pensamento, há manifestação do Conselho Federal da OAB no sentido do descabimento em todas as hipóteses de licitação para contratação de serviços advocatícios:

“Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos a agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão-somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que examinou a matéria com base no voto do relator, o conselheiro federal da entidade pelo Ceará, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, aprovado à unanimidade.”

Entretanto, não podemos deixar de observar, a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que as contratações de advogados **só se justificam se a entidade não possuir essa categoria de profissionais** ou, se possuindo, a natureza da tarefa pretendida, pelo volume ou peculiaridade, não puder ser realizada pelos profissionais do quadro.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Na atividade de advocacia, o critério da notoriedade e singularidade do objeto é mitigado pelo princípio da confiança, posto que para prestar serviço público essencial a administração da justiça, não é qualquer um, mas sim o bacharel em Direito que foi aprovado em exame de Ordem. Portanto, postulando o advogado em juízo ou exercendo atividade consultiva ou de assessoria, já estamos diante de notoriedade e singularidade do objeto, haja vista não ser qualquer um seio social que possa prestar este serviço público. Essa mesma construção é efetivada aos membros do Ministério Público e aos magistrados, prestadores de serviço público, seus membros possuem notoriedade e os serviços prestados são singulares, posto não ser prestados por qualquer um do seio social.

Oportuno destacar que a advocacia prestada aos entes públicos proporciona além do atendimento do princípio da eficiência e impessoalidade constante do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, desonera a máquina estatal da excessiva contratação de procuradores e assessores jurídicos, sem contar com a especialização para o tratamento de determinados assuntos em apoio às próprias procuradorias dos entes públicos.

O exame da oportunidade e da conveniência de efetuar tal contratação compete ao administrador, a quem cabe analisar e decidir, diante da situação concreta de cada caso, se deve promover a contratação de profissional cujos conhecimentos, renome ou grau de especialização sejam essenciais para a defesa do interesse público que lhe cabe resguardar, e que não encontrem paralelo entre os advogados do quadro de pessoal da entidade sob sua responsabilidade.

É bem válido ressaltar, também, o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Para essa Corte, a regra também é a licitação e a exceção, a inexistência. Há, porém, um elemento que, já demonstrado em decisões anteriores, parece ser considerável para esta Corte na decisão do gestor público: **confiança**, senão vejamos:

“Trata-se da contratação de serviços de advogado, definidos pela lei como ‘serviços técnicos profissionais especializados’, isto é, serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. É isso, exatamente isso, o que diz o direito positivo.

Vale dizer: nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo; logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (cf. o parágrafo 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93). Ademais, a licitação desatenderia ao interesse público na medida em que sujeitaria a Administração a contratar com quem, embora vencedor da licitação, segundo a ponderação de critérios objetivos, dela não merecesse o mais



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

elevado grau de confiança.” (Voto do Min. Eros Grau, no RE nº 466.705/SP, 1ª T., rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 14.03.2006, DJ de 28.04.2006).

O critério para escolha de advogado ou escritório de advocacia para prestar serviços aos entes públicos é regido pelo princípio da confiança, de forma que manter o entendimento propugnado em algumas ações na justiça é, *data venia*, afrontar o interesse público, pois a licitação obrigaria a administração pública a contratar com quem se sagrou vencedor da licitação, consoante critérios objetivos, mas o ente contratante não teria a menor confiança.

A opinião jurídica é essencial a qualquer órgão público, não devendo ser prestada por qualquer causídico, ou aquele que cobre menor valor. Outrossim, o serviço deve ser feito com boa técnica, conhecimento, experiência e a confiança do contratante. Um ponto especialmente relevante do debate é o do vínculo de confiança que une advogado e cliente, aspecto que solidifica o papel do advogado na administração da Justiça.

Nos autos em comento, a Sr. Presidente da Câmara apresentou justificativa da necessidade dos serviços, documentação do advogado indicado, devidamente habilitado para o objeto a ser executado, possuindo conhecimentos, especialização, experiências, equipe técnica e outras qualificações para a realização de um bom trabalho de consultoria, assessoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas. Apresentou, também, pesquisa de mercado, onde restaram demonstrados os preços e condições vantajosas, mostrando-se a contratação direta como meio suficiente para atender o pleito do órgão.

Quando presentes os requisitos da notória especialização do advogado, da confiança entre administração e advogado e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

O egrégio Tribunal (TCU) decidiu que as contratações de advogado por inexigibilidade “não serão necessariamente ilegais, desde que, para serviços específicos, de natureza não continuada, com características singulares e complexas, que evidenciem a impossibilidade de serem prestados por profissionais do próprio quadro”.

Sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de advogado do Poder Público, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, através de seu Conselho Pleno, manifestou-se da seguinte forma:

“ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição,



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.” (Enunciado da Súmula 04/2012/COP, de 17.09.2012) Grifos nossos

Resta claro que a situação em epígrafe origina-se do fato de **não existir no organograma funcional da mencionada Câmara de Vereadores o cargo de assessor jurídico**, e devido a necessidade de consultorias técnicas e jurídicas, resta claro a plena necessidade de uma urgente contratação dos serviços ora mencionados, para um melhor desenvolvimento e segurança nas tomadas de decisões desta Casa Legislativa.

Diante do exposto, esta Comissão opina pela viabilidade da contratação, por inexigibilidade de licitação, do objeto dos autos, com fundamento no artigo 25, II c/c o artigo 13, III e V da Lei nº 8.666/93.

É o nosso Parecer, o qual se submete à autoridade superior.

Parnaíba (PI), 05 de janeiro de 2018.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Marcos Roberto Neves da Silva
Presidente da CPL

Raimunda Cavalcante da Silva
Secretário da CPL

Laleska Oliveira de Sousa
Membro da CPL



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

Parnaíba (PI), 05 de janeiro de 2018.

DO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA
PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Sra. Presidente,

Acolhendo a manifestação desta Comissão de Licitações, solicitamos a contratação do advogado João Batista Silva da Costa, para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas desta Casa, pelo período de janeiro a dezembro de 2018, sem a necessidade de certame licitatório, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93.

Atenciosamente.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Pelo presente termo, homologo a decisão da Comissão Permanente de Licitações da Câmara Municipal de Parnaíba (PI) exarada no processo administrativo nº. 001/2018 (INEXIGIBILIDADE), referente à Inexigibilidade de Licitação, visando a contratação do advogado João Batista Silva da Costa, para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas à Câmara Municipal, nos termos do art. 25, inciso II c/c art. 13, III e V e art. 26 da Lei nº. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Parnaíba (PI), 08 de janeiro de 2018.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE N.º 001/2018

Reconheço e ratifico a Inexigibilidade de Licitação para a contratação do advogado João Batista Silva da Costa, para prestação de assessoria e consultoria jurídica e patrocínio de causas judiciais e administrativas desta Casa, pelo período de janeiro a dezembro de 2018, nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III e V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, atendido ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 do mesmo diploma legal, com valor global de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**, tendo em vista o constante do presente processo, o qual foi submetido ao exame da Comissão permanente de Licitação, que emitiu parecer favorável.

Parnaíba (PI), 08 de janeiro de 2018.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

PROCESSO ADM Nº 001/2018
CONTRATO N.º 001/ 2018
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 001/2018

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA(PI) E O ADVOGADO JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA, OBJETIVANDO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA.

Pelo presente instrumento a **CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA(PI)**, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.396.234/0001-04, com sede administrativa na Praça da Graça, s/n, Edifício Elias Ximenes do Prado, Centro, nesta cidade, através do seu Presidente, Vereador **JOSE GERALDO ALENCAR FILHO**, brasileiro, casado, CPF Nº. 139.000.303-59, residente e domiciliado nesta cidade, doravante denominada **CONTRATANTE**, e de outro lado o advogado Sr. **JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA**, brasileiro, casado, advogado, CPF 734.820.303-59, inscrito na OAB/PI 5484, com escritório profissional na Praça da Graça, 801, Edifício Ideal, Centro, na cidade de Parnaíba (PI), doravante denominado **CONTRATADO**, têm entre si justa e acordada a celebração do presente Contrato, mediante as seguintes cláusulas e condições.

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: O objeto do presente contrato é a prestação de serviços advocatícios a serem realizados em juízo, ativa e passivamente, e receber a citação inicial em procedimentos judiciais, na assinatura de contratos e convênios, na celebração de escrituras de alienação e aquisição de bens imóveis, na assinatura de contratos de concessão de direito real, e termos de permissão e autorização de uso de bens e na assinatura de termos de confissão de dívidas e parcelamentos decorrentes de ações de Execução Fiscal em que a **CONTRATANTE** seja autor, em quaisquer instâncias, o acompanhamento e defesa de causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Parágrafo único: Os serviços prestados serão de advocacia, apoio, execução, acompanhamento e sustentação, nas gestões ou trâmites administrativos ou judiciais, desde que necessários, para defesa integral do **CONTRATANTE**, até finalização dos processos;

CLÁUSULA SEGUNDA – DA EXECUCAO DOS TRABALHOS:

A) Os trabalhos aqui referidos serão efetuados sempre com a provocação da parte **CONTRATANTE**, que terá a obrigação de apresentar todos os documentos requeridos pela **CONTRATADO**, sempre que esta os requisitar ou considerar imprescindível para a elaboração da defesa.

B) Sempre que for necessário o deslocamento do **CONTRATADO** para outra localidade, arcará o **CONTRATANTE** com todas as despesas adicionais (deslocamento e diárias).



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

CLÁUSULA TERCEIRA – DA EQUIPE PROFISSIONAL: Para atender os objetivos mencionados anteriormente e assegurar que todas as necessidades do CONTRATANTE estarão devidamente cobertas, além de evitar grande interferência na rotina da Câmara, os trabalhos serão desenvolvidos sob a responsabilidade e coordenação geral do Sr. JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA bem como quaisquer outros profissionais que se fizerem necessários para uma prestação de serviços à altura da demanda surgida.

CLAUSULA QUARTA – DO VALOR GLOBAL: O valor global do presente Contrato é de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**.

Parágrafo Primeiro: O valor do presente Contrato será pago em **12 (doze) parcelas**, mensais e iguais de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, referentes ao período da prestação de serviço, com pagamento até o 10º dia útil do mês subsequente ao vencido.

Parágrafo Segundo: O preço contratado não deverá sofrer reajuste, no entanto, havendo necessidade de reajuste, este poderá ser aditivado em comum acordo entre as partes, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total contratado inicialmente.

Parágrafo Terceiro: O documento hábil para cobrança será a Nota Fiscal/Fatura que deverá ser apresentada com o objeto do contrato e data da assinatura.

CLÁUSULA QUINTA – DAS CUSTAS PROCESSUAIS: Todas as custas e despesas processuais e extra-processuais, condução, pedidos de certidões e outras, ficarão a cargo do CONTRATANTE. Eventual sucumbência da parte adversária por verba honorária, qualquer que seja a respectiva fixação, pertencerá ao CONTRATADO, que poderá proceder livremente a cobrança e recebimento da mesma, em seu proveito próprio.

CLAUSULA SEXTA – DA VIGÊNCIA: A vigência do presente contrato será de 12 (doze) meses, com início em **08/01/2018 e termino em 31/12/2018**.

CLAUSULA SETIMA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:

1. executar o presente Contrato em estrita consonância com seus dispositivos, o Instrumento Convocatório e a proposta apresentada;
2. responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do Contrato;
3. assumir por sua conta exclusiva, todos os encargos resultantes da execução do objeto do Contrato, inclusive impostos, taxas, emolumentos e suas majorações, incidentes sobre o referido objeto, bem como encargos técnicos e trabalhistas, previdenciários e securitários de seu pessoal, exceto as despesas referidas na Clausula Sexta deste contrato;
4. não transferir a outrem, no todo ou em parte, o Contrato firmado com a CONTRATANTE, sem prévia e expressa anuência desta;
5. não realizar associação com terceiros, cessão ou transferência, total ou parcial, bem como fusão, cisão ou incorporação, sem expressa anuência da CONTRATANTE;
6. manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no procedimento.

CLAUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE:



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

1. efetuar o pagamento ao CONTRATADO de acordo com o estabelecido neste Contrato;
2. comunicar imediatamente ao CONTRATADO qualquer irregularidade manifestada na execução do Contrato;
3. supervisionar a execução do Contrato;
4. facilitar o acesso do pessoal, responsável pela execução do serviço, do CONTRATADO, as áreas da Câmara, registros, documentação, legislação e fornecer informações necessárias ao bom desempenho dos serviços;

CLAUSULA NONA – DA RESCISÃO CONTRATUAL:

1. O CONTRATADO reconhece os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no artigo 77 da Lei 8.666/93 e suas alterações;
2. O Contrato poderá ser rescindido, independente de notificação judicial ou extrajudicial, de acordo com os art. 78 a 80 da Lei 8.666/93, e no caso de descumprimento de uma de suas cláusulas, não sanada pela parte inadimplente no prazo da notificação enviada pela outra parte, cabendo a CONTRATADA, receber o que lhe for devido até a data da rescisão, pelos serviços realmente prestados;
3. Aplicam-se à execução deste Contrato e, especialmente, nos casos omissos, a Lei 8.666/93 e o Código Civil Brasileiro.

CLAUSULA DÉCIMA – DAS PENALIDADES: A CONTRATANTE e o CONTRATADO obrigam-se a respeitar o presente contrato em suas cláusulas e condições, incorrendo a parte que infringir qualquer disposição Contratual ou legal, na multa igual ao valor correspondente a 20% (vinte por cento) do valor global do Contrato, que será pago integralmente, qualquer que seja o tempo contratual decorrido, inclusive se verificada a prorrogação do Contrato. O pagamento da multa não obsta a rescisão do Contrato pela parte inocente, caso lhe convier.

CLAUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: As despesas decorrentes deste Contrato correrão por conta da Dotação Orçamentária: Câmara Municipal de Parnaíba, Natureza de **Despesa: 3.3.90.36.00, Fonte de Recurso: 100.**

CLAUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DO PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em moeda corrente nacional, após a apresentação de requerimento acompanhado de nota fiscal e recibos (em duas vias), sendo efetuada a retenção na fonte dos tributos e contribuições elencados na legislação em vigor.

CLAUSULA DÉCIMA-TERCEIRA – DAS VANTAGENS LEGAIS E SUPERVENIENTES: O Contrato estará sujeito ao Regime da Lei n.º 8.666/93, ficando assegurando à CONTRATANTE todos os direitos e vantagens conferidas pela legislação que vier a ser promulgada durante a prestação de serviços.

CLAUSULA DÉCIMA-QUARTA – DA PUBLICAÇÃO: A CONTRATANTE providenciará a publicação deste contrato na imprensa oficial em forma resumida, em obediência ao disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

CLAUSULA DÉCIMA-QUINTA – DA LICITAÇÃO: O presente Contrato foi objeto de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 25, inciso II c/c art. 13, incisos, III e V da Lei n.º 8.666/93, vinculado ao Termo de Inexigibilidade n.º 001/2018.

CLAUSULA DÉCIMA-SEXTA – DO FORO: As partes elegem o foro da Comarca da Cidade de Parnaíba, para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente Contrato, ficando acordado entre as partes que facultará ao advogado contratado o direito de realizar a cobrança dos honorários por todos os meios admitidos em direito.

E, por assim estarem justas e contratados, as partes assinam e rubricam, o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença de duas testemunhas.

Parnaíba (PI), 08 de janeiro de 2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE
PARNAÍBA
CONTRATANTE

JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA
ADVOGADO OAB/PI 5484
CONTRATADO

TESTEMUNHA

TESTEMUNHA



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

EDITAL DE PUBLICAÇÃO

Pelo presente, levo ao conhecimento de todo e qualquer interessado, o procedimento de Inexigibilidade de Licitação, que tem como objeto à contratação do advogado João Batista Silva da Costa, para a execução de serviços de Assessoria e Consultoria jurídica e administrativa, e em razão também de cotar o menor preço, nos termos do art. 25, inciso II c/c art.13, III, V e art. 26 da Lei n°. 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Parnaíba (PI), 08 de janeiro de 2018.

José Geraldo Alencar Filho
Presidente
Câmara Municipal de Parnaíba



MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL
PARNAÍBA - PIAUÍ
CNPJ. 14.396.234/0001-04

EXTRATO DE CONTRATO Nº 001 / 2018

REFERÊNCIA: Contrato de Prestação de Serviços celebrado entre a CÂMARA MUNICIPAL e ao advogado João Batista Silva da Costa;

CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAÍBA (PI);

CONTRATADO(A): JOÃO BATISTA SILVA DA COSTA; CPF Nº 734.820.303-59

OBJETO: prestação de assessoria e consultoria, serviços advocatícios a serem realizados em juízo, ativa e passivamente, na assinatura de contratos e convênios, na celebração de escrituras de alienação e aquisição de bens imóveis, na assinatura de contratos de concessão de direito real, e termos de permissão e autorização de uso de bens e na assinatura de termos de confissão de dívidas e parcelamentos decorrentes de ações de Execução Fiscal em que a Câmara Municipal seja autora, em quaisquer instâncias, o acompanhamento e defesa de causas administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

LICITAÇÃO: Inexigibilidade de Licitação, conforme o art. 25, II c/c o art. 13, III e V da Lei n.º 8.666/93, vinculado ao Termo de Inexigibilidade de Licitação nº 001/2018;

JUSTIFICATIVA: ausência de quadro próprio de advogados

VIGENCIA: janeiro a dezembro de 2018

VALOR GLOBAL: R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: Câmara Municipal de Parnaíba/ Natureza da despesa: 3.3.90.36.00; Fonte de Recurso: 100;

DATA DA ASSINATURA: 08/01/2018.